



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 3/2011

Processo de Fiscalização Prévia n.º 004/2011
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem no Processo de Fiscalização Prévia n.º 004/2011, remetido ao Tribunal de Contas, em 3/2/2011, pela MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EMI, tendo como objecto um contrato de prestação de serviços de triagem, enfardamento e contentorização de resíduos de embalagem, celebrado em 10/1/2011 com a EQUIAMBI – Equipamentos, Serviços e Gestão Ambientais, Sociedade Unipessoal, Ld.ª, pelo preço de 839.341,63 € e com prazo máximo de execução de 36 meses.

O processo foi remetido ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização prévia, pelo Presidente do Conselho de Administração da MUSAMI, Ricardo José Moniz da Silva, em 3/2/2011, tudo conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Como resulta do auto de consignação, o contrato iniciou a produção de efeitos em 11/1/2011, “dia seguinte à data do ... Contrato”.

O processo foi devolvido em 8/2/2011, através do ofício n.º UAT – I 25/11, e comunicado por fax na mesma data.

A resposta chegou através do ofício n.º 14, de 4/4/2011 (com registo de entrada de 5/4/2011), subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração da MUSAMI, Ricardo José Moniz da Silva.

O processo, referente a um contrato de prestação de serviços em execução, não foi reenviado para fiscalização prévia no prazo de 20 dias a contar da recepção, em 8/2/2011, ou seja, até 9/3/2011.

Verifica-se, portanto, um atraso de 17 dias, o que constitui infracção ao disposto no art.º 82.º, n.º 2, punível com multa, nos termos da norma do art.º 66.º, n.º 1, al. e), ambos da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, tudo também conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Nos termos do disposto nos arts. 58.º, n.º 4, 77.º, n.º 4, 104.º, 105.º e 106.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, a aplicação da



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

multa, a que se refere o citado art.º 66.º, compete ao juiz e tem lugar no processo a que os factos respeitem.

A responsabilidade pelo atraso na remessa do processo é do Presidente do Conselho de Administração, Ricardo José Moniz da Silva, a quem foi dirigido o contraditório, nos termos do disposto no art.º 13.º, n.º 2 da lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção.

No entanto, este responsável não se dignou responder ao Tribunal, verificando-se que a resposta que consta dos autos e aqui se dá por reproduzida foi apresentada, em 3/5/2011, por ofício assinado com caracteres indecifráveis por alguém que, dactilograficamente se identifica como Director Geral da empresa, obviamente sem qualquer legitimidade para intervir nos autos.

A responsabilidade financeira em causa é pessoal e “recai sobre o agente ou agentes da acção” – arts. 61.º, n.º 1, 67.º e 81.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção, pelo que apenas a conduta do Presidente do Conselho de Administração está em causa e pode aqui ser apreciada.

A resposta apresentada não seria válida para efeitos de contraditório, já que a lei obriga a que seja ouvido o responsável – art. 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção – mas porque, pelas razões que se seguem, não irá ser aplicada sanção, não será repetido e serão, antes, apreciados os argumentos ali expostos, entendidos como do responsável.

Em resumo, essa resposta vem aceitar que a devolução do processo se justificava, porque havia efectivamente um lapso em relação ao montante da caução e que, de imediato, informou o adjudicatário da necessidade de obter nova garantia bancária em conformidade com o legalmente exigível.

Emitida a tal nova garantia bancária, foi celebrado um aditamento ao contrato, que, agora, a empresa considera um novo contrato, diverso do inicialmente celebrado, e que foi enviado ao Tribunal em 4/4/2011.

Daqui pretende extrair, como consequência, que não houve qualquer atraso no reenvio do processo, mas a remessa de um novo contrato, tendo ficado sem efeito o inicial, como pedira então, tendo este deixado de constituir o objecto da fiscalização prévia – ver pontos 13 a 16 do contraditório.

Assim, “resulta meridianamente claro” que não teria aplicação a norma do art. 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, com “os seus prazos intercalares”, pelo que não haveria sustentação legal para condenação em multa.

Apesar de tão evidente clareza, que só o Tribunal não parece capaz de ver, o certo é que o próprio aditamento ao contrato destrói o argumento acabado de sintetizar.

Diz expressamente a cláusula 2 do aditamento, sob a epígrafe “Natureza Jurídica”: “O presente instrumento constitui um aditamento ao Contrato, dele passando a fazer parte integrante para todos e quaisquer efeitos legais e contratuais”.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Não há nenhum novo instrumento contratual, mas um simples aditamento, restrito ao montante da caução e a um Anexo, no mais se mantendo todo o clausulado, com os elementos essenciais à formação do contrato, de que o aditamento passou a fazer parte.

Não é o Tribunal que o conclui. São os contratantes que o afirmam de forma solene!

Aliás, se assim não fosse, o responsável estaria a incorrer em outra e mais grave infração, derivada da remessa fora de prazo de um contrato inicial, em 4/4/2011, que já iniciara a produção de efeitos em 11/1/2001 e que não respeitaria, com um incumprimento bem superior, o prazo fixado no art. 81.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção.

Da análise desta facticidade, resulta com clareza que se encontra preenchido o tipo legal da infração, na sua vertente objectiva: foi reenviado ao Tribunal de Contas o processo em epígrafe, com um atraso de 17 dias sobre o prazo legalmente fixado no art. 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, atraso punido com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, entre € 510 e € 4080, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 1, al. e) e 2 da mesma Lei.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações produzidas, negligência, traduzida num menor cuidado no conhecimento e interpretação das normas que regem as diversas actividades que a empresa desempenha e, consequentemente, o controlo dos prazos de remessa e reenvio do processo ao Tribunal e que originou o atraso, sem, ao menos, ter sido usada a faculdade do pedido de prorrogação de prazo.

Apesar desta comprovada negligência, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que o contrato, embora tardiamente, foi visado e, assim, pode ser executado na sua totalidade.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque não há registo de anteriores atrasos em idênticas situações nesta empresa, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável Ricardo José Moniz da Silva, Presidente do Conselho de Administração da MUSAMI – Operações Municipais do Ambiente, EIM, antes se recomendando que, em futuros procedimentos, seja escrupulosamente respeitado o prazo legal de reenvio de processos para fiscalização prévia, nos termos do disposto no art. 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, bem como a apresentação da resposta em contraditório pelo responsável ou por mandatário legalmente constituído.

Notifique o responsável e o Ministério Público.

Ponta Delgada, 5 de Maio de 2011



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira